

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta os incisos XV e XVI no artigo 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 94.....

XV - veículo, fabricado ou montado em Goiás, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou energia elétrica;

XVI - veículo híbrido, fabricado ou montado em Goiás, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica.”

NR

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em 04 de abril de 2024.

JAMIL CALIFE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

No que diz respeito à competência para o trato da matéria, vislumbra-se, por previsão da Constituição Federal, bem como da Constituição Estadual, que o Estado pode organização seu próprio sistema tributário. Veja-se o regramento da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

Já a Constituição do Estado de Goiás dispõe que “*cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas do Estado*” (art. 10, I).

Outrossim, o artigo 20, § 1º da Constituição do Estado de Goiás é claro ao fixar quais são as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, quais sejam, projetos que “*fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar*” e projetos que disponham sobre “*os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio*”, “*o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades*”, “*a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União*” e “*a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública*”.

As demais restrições constitucionais para iniciativas privativa de leis são encontradas no artigo 11, §4º, artigo 41, §2º, artigo 53, artigo 55, §2º, artigo 68, artigo 92, XI, artigo 97, §14, artigo 110, artigo 116, artigo 120, §3º, sendo que nenhum dos dispositivos trata acerca de matéria tributária.



Cria-se, no entanto, desnecessária celeuma no que diz respeito a legitimidade de iniciativa de processo legislativo que verse sobre matéria tributária. Neste sentido, em brilhante decisão, o Min. Ricardo Lewandowski decidiu:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é **concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo**. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a Suprema Corte já se posicionou pelo oposto e o precedente informado tem se irradiado nos tribunais de justiça estaduais e na Corte Cidadã para afastar questionamentos inucuos de inconstitucionalidade de normas tributárias aprovados pelo parlamento e que tenham sido oriundas de iniciativa parlamentar.

II. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - DESNECESSIDADE

No tocante às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal¹, notadamente em seu artigo 14, é importante destacar que a presente proposta não enseja o seu cumprimento, visto que isenta fato gerador ainda inexistente na realidade fática e no ordenamento jurídico estadual, qual seja, a fabricação de carros elétricos e híbridos em Goiás e a posterior tributação desses veículos por meio do imposto de propriedade (IPVA).

Com efeito, essa diferença destaca-se também dos demais projetos sobre o tema: em tramitação na Assembleia Legislativa, existem 3 projetos que tratam acerca da isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores para veículos elétricos e híbridos, quais sejam, o 2023002196 de autoria do deputado Lucas do Vale, o 2023000563 de autoria do deputado Clécio Alves e o 2023000331 de autoria do deputado Charles Bento.

Todos os projetos citados contemplam hipóteses tributárias nas quais a isenção dar-se-ia indiscriminadamente a todos os veículos elétricos e híbridos que já são comercializados em Goiás. Ao prever que a isenção se dará somente aos veículos fabricados em território estadual,

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



contempla veículos que ainda não são comercializados em Goiás ou, melhor, veículos que ainda não existem.

Entretantes, por amor ao debate e para contemplar hermenêutica que pode surgir do destaque do artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal², tem-se que o impacto orçamentário da proposta é o seguinte³ (doc. anexo):

| Anos | Quantidade de Veículos | Incremento Percentual Frota | Valor Total IPVA | Média IPVA por Veículo |
|------------------------|------------------------|------------------------------------|------------------|--|
| 2020 | 1.310 | - | 6.484.333,51 | 4.949,87 |
| 2021 | 2.625 | 100% | 18.227.347,47 | 6.943,75 |
| 2022 | 6.519 | 148% | 44.714.995,29 | 6.859,18 |
| Projeção - 2023 | 8.107 | Média dos 3 anos anteriores = 124% | 50.677.430,42 | Média dos 3 anos anteriores = R\$ 6.250,93 |
| Projeção - 2024 | 10.082 | | 63.023.601,97 | |
| Projeção - 2025 | 12.539 | | 78.377.580,96 | |

A medida de compensação exigida⁴ está contida na Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023 que elevou a alíquota modal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e tem o condão de, nos exercícios seguintes, arrecadar valor superior ao impacto da presente proposta, bem como na recém publicada Lei nº 22.424, de 1º de dezembro de 2023.

O impacto orçamentário será atendido também por meio da medida de compensação decorrente do aumento da alíquota *ad rem* dos combustíveis (Despachos nº 7143/2023/ECONOMIA/SRC e nº 1132/2023/ECONOMIA/GIAD), instituído pela Lei nº

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

³ Informação do DESPACHO Nº 478/2023/ECONOMIA/GIAD-15961 contido no Processo SEI nº 202300063001272.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



22.422/2023, cujo impacto positivo não foi incluído na LOA de 2024, que entrará em vigor em fevereiro de 2024, ou seja, antes da concessão do benefício da anistia de trata a minuta em apreço, respeitando, também, o disposto no § 2º do art. 14 da LRF.

Com efeito, as medidas de compensação atendem aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a previsão da renúncia de receita para o exercício seguinte, nota-se que a aplicação dessa isenção dar-se-á apenas para fatos geradores futuros, conforme cláusula de vigência estabelecida no artigo 1º, logo, a sua previsão deve constar na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025 (LOA 2025), a qual ainda não foi enviada para esta Casa e o Governador goza de prazo constitucional⁵ para elaborá-la e enviá-la para apreciação do parlamento.

III. IMPACTO AMBIENTAL

No tocante ao aspecto meritório da proposta, importante destacar que há diferentes modelos de veículos elétricos (dependendo totalmente da eletricidade) e híbridos (combinando eletricidade com combustíveis fósseis).

Em suma, são 5 pontos positivos para a inserção desses produtos no mercado:

- i. Baixa emissão de carbono;
- ii. Possibilidade de usar energia renovável;
- iii. Veículos elétricos têm menos componentes derivados do petróleo;
- iv. Baixa poluição sonora;
- v. Combustível mais barato.

A adoção de veículos elétricos e a transição para fontes de energia limpa são passos essenciais na construção de um futuro sustentável. A mobilidade elétrica oferece uma solução concreta para reduzir as emissões de poluentes, diminuir a dependência de combustíveis fósseis e promover a sustentabilidade ambiental.

Ao impulsionar a inovação, investir em infraestrutura e promover a conscientização, o setor automotivo pavimenta o caminho para um sistema de transporte mais limpo e eficiente.

⁵ Art. 110-A. Os projetos das leis orçamentárias serão encaminhados à Assembleia Legislativa, pelo Governador do Estado, e devolvidos para sanção, nos seguintes prazos:

III - o projeto da lei orçamentária anual será enviado até 30 de setembro e devolvido até 15 de dezembro de cada exercício.



Combinado com a expansão de energias renováveis, fabricantes de carros, sociedade e governo podem criar um futuro em que a mobilidade esteja intrinsecamente ligada à proteção do planeta rumo a um mundo mais verde e saudável, além de um país que não fique refém de oscilação e disponibilidade de commodities⁶.

IV. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

De mais a mais, a extensão dessa isenção, da mesma forma que já é feito por Alagoas, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, além de outros vários Estados com iniciativas parecidas em andamento, tem potencial arrecadatário de outras fontes a serem fomentadas – conceito descrito pela teoria econômica da curva de Arthur Laffer - com cada novo posto de trabalho a ser criado, com a atração de novos profissionais, com a criação de novas ferramentas de qualificação profissional nos municípios, com a ampliação das plantas industriais da montadoras, com os empregos indiretos, com o turismo de negócio, com a divulgação do potencial industrial do Estado no meio empresarial, além de propriamente se tornar um diferencial para Goiás ter tal benefício tributário para ou fabricação ou montagem ou os emplacements em território goiano.

Em suma, o projeto tem por objetivo tornar o Estado de Goiás atrativo para que as fabricantes de veículos elétricos e híbridos considerem Goiás na implantação e ampliação de plantas produtivas em território nacional, bem como fomentem iniciativas locais.

Do ponto de vista jurídico, não há óbice de inconstitucionalidade formal orgânica, material ou formal e do ponto de vista de mérito a proposta se amolda ao que todos os agentes públicos, privados e sociedade esperam: desenvolvimento econômico e social.

Ante o exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para que, assim que aprovada, seja aplicada essa política tributária.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em 04 de abril de 2024.

JAMIL CALIFE
Deputado Estadual

⁶ Dados Históricos - Petróleo Brent Futuros. Disponível em: <https://br.investing.com/commodities/brent-oil-historical-data>.





Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro.

DESPACHO Nº 2056/2024/ECONOMIA/GESG-05525

Trata-se os autos do Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), elaborado pelo Deputado Estadual Jamil Calife, em que solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrica) registrados no Estado de Goiás, considerando o baixo número de emplacamentos existentes no Estado, em detrimento da quantidade de vendas. Tal medida tem o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual.

Tendo em vista o teor da matéria tratada, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e análise.

Goiânia, 01 de março de 2024.

ANA CLARA MARTINS SOARES VECCI DE CASTRO LIMA
Gerente



Documento assinado eletronicamente por ANA CLARA MARTINS SOARES VECCI DE CASTRO LIMA, Gerente, em 01/03/2024, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 57377142 e o código CRC 1B57C678.





Referência:
Processo nº 202400004017068



SEI 57377142



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro.

DESPACHO Nº 1454/2024/ECONOMIA/SRE-05503

1 Encaminhem-se os autos à Superintendência de Informações Fiscais, para análise e providências quanto ao requerido no Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), enviado pelo Deputado Estadual Jamil Calife.

GOIANIA, 04 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALCIR CORREIA DOS REIS, Assessor (a)**, em 04/03/2024, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57395389** e o código CRC **C204C97B**.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência:
Processo nº 202400004017068



SEI 57395389





Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro.

DESPACHO Nº 343/2024/ECONOMIA/SIF-15955

Trata-se os autos do Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), elaborado pelo Deputado Estadual Jamil Calife, em que solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrico) registrados no Estado de Goiás, considerando o baixo número de emplacamentos existentes no Estado, em detrimento da quantidade de vendas. Tal medida tem o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual.

Por meio do Despacho nº 1454/2024/ECONOMIA/SRE-05503 (57395389), a Subsecretaria da Receita Estadual solicita à Superintendência de Informações Fiscais as providências necessárias para o atendimento do referido documento.

Considerando o que consta dos autos e do disposto no Decreto nº 9.585/2019, art. 50, encaminhem-se os autos à **Gerência de Integração e Análise de Dados - GIAD**, para conhecimento e análise.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 04 dia(s) do mês de março de 2024.

LUCIANO ALVES PESSOA
Superintendente de Informações Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ALVES PESSOA, Superintendente**, em 04/03/2024, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

57396616 e o código CRC 644B037E

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2000.



Referência:
Processo nº 202400004017068



SEI 57396616



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro

DESPACHO Nº 199/2024/ECONOMIA/GIAD-15961

Versam os autos sobre o Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), elaborado pelo Deputado Estadual Jamil Calife, em que solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrico) registrados no Estado de Goiás, considerando o baixo número de emplacamentos existentes no Estado, em detrimento da quantidade de vendas. Tal medida tem o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual.

Por meio do Despacho nº 1454/2024/ECONOMIA/SRE-05503 (57395389), a Subsecretaria da Receita Estadual solicita à Superintendência de Informações Fiscais as providências necessárias para o atendimento do referido documento.

Considerando o que consta dos autos e do disposto no Decreto nº 9.585/2019, art. 50, os autos foram encaminhados à **Gerência de Integração e Análise de Dados - GIAD**, para conhecimento e análise.

De antemão, cumpre-nos informar que a análise do impacto financeiro relacionado a uma possível isenção do IPVA para veículos elétricos e híbridos já foi analisada por esta gerência, no âmbito do processo SEI nº 202300063001272, em nosso Despacho nº 478, anexado ao presente processo (57433497), em atendimento a uma diligência ora encaminhada a esta Pasta pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Naquela ocasião, foi estimado o impacto de tal alteração legislativa para os anos de 2023 a 2025:

Como a proposta legislativa é de isenção total do imposto, podemos estimar o impacto orçamentário-financeiro em:

→ **R\$ 50.677.430,42** (cinquenta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para **2023**;



R\$ 63.023.601,97 (sessenta e três milhões, vinte e três mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos) para **2024**;
Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

noventa e sete centavos) para **2024**;

→ **R\$ 78.377.580,96** (setenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) para **2025**.

Não havendo necessidade de alteração da metodologia então adotada para essa estimativa, procedemos, portanto, com o cálculo do impacto para o ano de 2026, permanecendo idênticos os valores estimados para os anos de 2024 e 2025.

Do nosso Despacho nº 478 extrai-se:

Para se obter tais resultados, fez-se, para cada exercício:

→ Estimativa de veículos para o exercício = quantidade de veículos do ano anterior multiplicada pelo incremento médio da frota (124%);

→ Valor total do IPVA igual ao valor médio dos 3 anos anteriores multiplicado pela estimativa da quantidade de veículos.

Realizando o procedimento acima para o exercício de 2026, obteve-se, ao final, que o impacto financeiro de uma isenção total do IPVA para veículos elétricos e híbridos seria de:

→ **R\$ 63.023.601,97** (sessenta e três milhões, vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e sete centavos) para **2024**;

→ **R\$ 78.377.580,96** (setenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) para **2025**.

→ **R\$ 97.195.710,57** (noventa e sete milhões, cento e noventa e cinco mil setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) para **2026**.

De maneira análoga ao cenário verificado durante o exercício anterior, informamos que essa possível renúncia de receita **não foi** considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente (LOA 2024), de modo que sua implementação afetaria as metas de resultados fiscais desse período. Sendo assim, necessária seria a apresentação de **medidas de compensação** pela autoridade proponente do benefício, nos termos do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, cabe-nos mencionar a importância da manifestação da **Gerência de Normas Tributárias - GNRE** e da **Superintendência de Política Tributária - SPT** que, à época, também no âmbito do processo SEI nº 202300063001272, se posicionaram de maneira contrária à concessão deste benefício fiscal.

Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais**, com sugestão de encaminhamento à **Superintendência de Política Tributária**.

GOIANIA, 04 de março de 2024.

DEIBE PAIVA LIMA



Autenticar documento em <https://alagoasdigital.org.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390032003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 05/03/2024, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57427886** e o código CRC **A8F6A55A**.

GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2069.



Referência:

Processo nº 202400004017068



SEI 57427886





Referência: Processo nº 202300063001272

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Diligência

DESPACHO Nº 478/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Tratam-se os autos do Ofício nº 11/2023 (47471571), de 05 de maio de 2023, encaminhado pelos membros da comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que converteram em Diligência (47471623) o processo nº 10559/22 de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, para que o Deputado Wilde Cambão possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Por meio do Despacho nº 2135/2023/ECONOMIA/SRE-05503 (47537611), a Subsecretaria da Receita Estadual solicita à Superintendência de Informações Fiscais a análise referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais exigências previstas no art. 14 da LRF. Tendo em vista a matéria tratada, os autos foram encaminhados à **Gerência de Inovação em Auditoria - GIAD**, para análise e demais providências que o caso requer.

Para conhecer o histórico da frota de veículos elétricos e híbridos do Estado de Goiás, foi solicitado à Gerência do IPVA – GIPVA, por meio do DESPACHO Nº 415/2023/ECONOMIA/GIAD (47749045):

- (i) Listagem de veículos elétricos ou híbridos existentes na frota de veículos goiana nos últimos 3 anos (separado por ano - 2020, 2021 e



2022);

- (ii) Valor venal por veículo;
- (iii) Alíquota aplicável de IPVA por veículo;
- (iv) Valor do IPVA por veículo;

Em resposta à solicitação, a GIPVA, por meio do DESPACHO Nº 1834/2023/ECONOMIA/GIPVA (47872945), informou:

(i) Listagem de veículos elétricos ou híbridos existentes na frota de veículos goiana nos últimos 3 anos (separado por ano - 2020, 2021 e 2022);

a) De acordo com as informações anexas, no ano de 2020 foram registrados 1310 veículos híbridos/elétricos, perfazendo um valor de IPVA de R\$ 6.484.333,51;

b) De acordo com as informações anexas, no ano de 2021 foram registrados 2625 veículos híbridos/elétricos, perfazendo um valor de IPVA de R\$ 18.227.347,47;

c) De acordo com as informações anexas, no ano de 2022 foram registrados 6519 veículos híbridos/elétricos, perfazendo um valor de IPVA de R\$ 44.714.995,29;

(iii) Alíquota aplicável de IPVA por veículo;

a) As alíquotas de IPVA aplicadas aos veículos variam de 3,0% a 3,75, levando-se em considerações o tipo e a potência dos veículos;

(iv) Valor do IPVA por veículo;

a) Com relação ao valor dos veículos existe uma variação muito grande, juntamos aos autos o valor venal dos exercícios dos modelos registrados.

Analisando os dados supracitados, verifica-se que a frota de veículos elétricos e/ou híbridos teve um aumento de 100%, de 2020 para 2021, e de 148%, de 2021 para 2022, perfazendo um incremento percentual médio anual equivalente a 124%. Ademais, a média do valor de IPVA por veículo, considerando os 3 últimos exercícios, é igual a R\$ 6.250,93 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

Por fim, ao se analisar o valor venal médio de tais veículos, obtém-se um total de R\$ 159.990,40 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos) para 2020,



R\$ 196.718,96 (cento e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) para 2021 e R\$ 198.122,96 (cento e noventa e oito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) para 2022.

Tais dados permitem inferir que: **(i)** a frota goiana de veículos elétricos e híbridos está em crescimento, com o total de veículos mais do que dobrando de um ano para outro; e **(ii)** que tais veículos possuem, em média, valor venal acima de 190 mil reais.

Com estas informações, é possível obter uma estimativa do valor total de IPVA que seria devido pelos veículos elétricos e híbridos para os anos de 2023 a 2025.

| Anos | Quantidade de Veículos | Incremento Percentual Frota | Valor Total IPVA | Média IPVA por Veículo |
|------------------------|-------------------------------|------------------------------------|-------------------------|--|
| 2020 | 1.310 | - | 6.484.333,51 | 4.949,87 |
| 2021 | 2.625 | 100% | 18.227.347,47 | 6.943,75 |
| 2022 | 6.519 | 148% | 44.714.995,29 | 6.859,18 |
| Projeção - 2023 | 8.107 | Média dos 3 anos anteriores = 124% | 50.677.430,42 | Média dos 3 anos anteriores = R\$ 6.250,93 |
| Projeção - 2024 | 10.082 | | 63.023.601,97 | |
| Projeção - 2025 | 12.539 | | 78.377.580,96 | |

Para se obter tais resultados, fez-se, para cada exercício:

→ Estimativa de veículos para o exercício = quantidade de veículos do ano anterior multiplicada pelo incremento médio da frota (124%);

→ Valor total do IPVA igual ao valor médio dos 3 anos anteriores multiplicado pela estimativa da quantidade de veículos.

Como a proposta legislativa é de isenção total do imposto, podemos estimar o impacto orçamentário-financeiro em:



→ **R\$ 50.677.430,42** (cinquenta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para **2023**;

→ **R\$ 63.023.601,97** (sessenta e três milhões, vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e sete centavos) para **2024**;

→ **R\$ 78.377.580,96** (setenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) para **2025**.

Por fim, informamos que essa renúncia de receita **não foi** considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente (LOA 2023), de modo que sua implementação afetará as metas de resultados fiscais desse período. Sendo assim, necessária se faz a apresentação de **medidas de compensação** pela autoridade proponente do benefício, nos termos do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Retornem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais** para conhecimento e demais providências.

GOIANIA, 02 de junho de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA
Gerente de Inovação em Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 05/06/2023, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48363884** e o código CRC **F0F0D4A8**.



AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO
FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:
Processo nº 202300063001272



SEI 48363884





Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro.

DESPACHO Nº 358/2024/ECONOMIA/SIF-15955

Trata-se os autos do Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), elaborado pelo Deputado Estadual Jamil Calife, em que solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrico) registrados no Estado de Goiás, considerando o baixo número de emplacamentos existentes no Estado, em detrimento da quantidade de vendas. Tal medida tem o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual.

Em resposta ao Despacho nº 1454/2024/ECONOMIA/SRE-05503 (57395389), insta registrar que a Gerência de Integração e Análise de Dados desta Superintendência de Informações Fiscais, procedeu à análise da solicitação formulada por intermédio do Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), e registrou as considerações pertinentes no Despacho nº 199/2024/ECONOMIA/GIAD-15961 (57427886), que ora retorna-se à **Subsecretaria da Receita Estadual - SRE**, para conhecimento, com sugestão de encaminhamento à **Superintendência de Política Tributária - SPT**.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de março de 2024.

LUCIANO
ALVES PESSOA
Superintendente
de Informações Fiscais





em 05/03/2024, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57500515** e o código CRC **BC5795B4**.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2000.



Referência: Processo nº 202400004017068



SEI 57500515



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Referência: Processo nº 202400004017068

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

Assunto: Impacto Financeiro.

DESPACHO Nº 1574/2024/ECONOMIA/SRE-05503

1 Trata-se do Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), expedido pelo Deputado Estadual Jamil Calife, no qual solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrico) registrados no Estado de Goiás. Tal medida teria o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual.

2 A Superintendência de Informações Fiscais, por intermédio de sua Gerência de Integração de Análise de Dados, apresenta a estimativa do impacto para o período de 2024 a 2026, caso aprovada tal isenção, conforme Despacho nº 199/2024/ECONOMIA/GIAD-15961 (57427886).

3 Desta forma, atendida a solicitação, encaminhem-se os autos à Gerência da Secretaria-Geral para conhecimento e demais providências.

GOIANIA, 06 de março de 2024.

ALCIR CORREIA DOS REIS
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DA SILVA FAGUNDES, Subsecretário (a)**, em 06/03/2024, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57523759** e o código CRC **17B520EE**.





Referência:
Processo nº 202400004017068



SEI 57523759



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

OFÍCIO Nº 4725/2024/ECONOMIA

Goiânia, 06 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Jamil Calife
Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO
Palácio Maguito Vilela - Av. Emival Bueno, qd.G It.01 - Park Lozandes
74884-090 - Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 008/2024/GAB305.

Senhor Deputado Estadual,

Em atenção ao Ofício nº 008/2024/GAB305 (57376410), expedido pelo Deputado Estadual Jamil Calife, no qual solicita o fornecimento do impacto financeiro da isenção tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive denominados híbridos (movidos a motores a combustão e, também, a moto elétrico) registrados no Estado de Goiás. Tal medida teria o objetivo de instruir minuta de possível projeto de lei para adicionar hipótese de isenção ao artigo 94 do Código Tributário Estadual, encaminho-lhe o Despacho nº 1574/2024/ECONOMIA/SRE-05503 (57523759), informando que a Superintendência de Informações Fiscais, por intermédio de sua Gerência de Integração de Análise de Dados, apresenta a estimativa do impacto para o período de 2024 a 2026, caso aprovada tal isenção, conforme Despacho nº 199/2024/ECONOMIA/GIAD-15961 (57427886).

Atenciosamente,

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO**,
Chefe de Gabinete, em 06/03/2024, às 17:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
57532804 e o código CRC A504926E.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202400004017068



SEI 57532804



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **JAMIL SEBBA CALIFE** em 03/04/2024 20:32

Checksum: **F15ABEC219FABE1B471A25E6E1F0DD18602A4AAF3C274ED5A297E0171E526CD9**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390032003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.